



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Resposta 13 - GMG/CEDEC

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026.

Processo SEI nº 1070.01.0003735/2025-19

Referência: Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – Doação de Motocicletas

Recorrente: Município de Santana do Jacaré/MG

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público n. 02/2025, estabelece-se que qualquer participante deve manifestar sua intenção de recorrer durante a segunda sessão pública virtual, de forma imediata após o anúncio da classificação. Ademais, as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, no prazo de 3 dias úteis, por meio do endereço eletrônico suplan@defesacivil.mg.gov.br.

Conforme verificação dos registros do certame, o Município de Santana do Jacaré/MG manifestou tempestivamente e de forma regular a intenção de recorrer durante a referida sessão pública virtual. As razões recursais foram devidamente encaminhadas ao correio eletrônico institucional estipulado pelo edital. Dessa forma, o recurso apresentado preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, devendo ser integralmente conhecido por esta comissão avaliadora.

2. DO OBJETO DO RECURSO

Trata-se de manifestação formal e fundamentada, apresentada pelo Município de Santana do Jacaré/MG, requerendo a revisão da pontuação atribuída no processo de classificação do Edital nº 02/2025. O pleito do recorrente incide especificamente sobre a metodologia de avaliação e pontuação aplicada aos Critérios 7 e 8, constantes nos Anexos I e II do certame.

O Município de Santana do Jacaré argumenta que o agente indicado para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil apresentou diploma de conclusão de ensino superior, documento oficial que atesta, de forma inequívoca, a conclusão da educação básica, incluindo o ensino médio. Sob o argumento de que a formação de nível superior pressupõe necessariamente a conclusão das etapas anteriores de ensino, o recorrente solicita a aplicação cumulativa dos referidos critérios, pleiteando o somatório simultâneo das pontuações correspondentes ao ensino superior e ao ensino médio.

3. DA RESPOSTA

A avaliação técnica e rigorosa deste certame é pautada nos estritos limites do instrumento convocatório e de seus respectivos anexos. O Edital nº 02/2025 é claro ao estipular, no Quadro do Anexo I, os critérios exatos para pontuação referentes à escolaridade da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- Critério 8: Ter Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil com Ensino Médio completo – 05 pontos.
- Critério 7: Ter Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil com Curso superior completo – 10 pontos.

No Anexo II (Ficha de Avaliação), o Edital estabelece como forma de verificação que a comprovação se dará mediante cópia impressa do diploma/certificado contendo o grau de escolaridade do COMPDEC nomeado (seja Ensino Médio ou Superior).

Cumprе ressaltar que a lógica do critério adotado pelo Gabinete Militar do Governador e pela CEDEC é de natureza estritamente hierárquica e excludente, não sendo, em qualquer hipótese, cumulativa. Embora seja indiscutível do ponto de vista acadêmico e legal que a titulação de nível superior engloba o ensino médio, para os estritos fins de contabilização de pontuação técnica de qualificação neste certame, o atendimento ao nível de escolaridade superior absorve automaticamente a exigência e a nota do nível de escolaridade inferior.

Não há, no texto do Edital nº 02/2025 ou em seus anexos, qualquer previsão normativa autorizando o somatório de pontuações referente à formação acadêmica da mesma pessoa em incisos distintos. Deste modo, o município cujo coordenador alcança o patamar do ensino superior obtém a pontuação máxima estipulada para a rubrica de escolaridade, que é de 10 pontos (Critério 7), sendo a pontuação da rubrica inferior (Critério 8) necessariamente zerada para obstar a dupla valoração do mesmo atributo de formação.

A concessão do somatório pleiteado caracterizaria inobservância às diretrizes vinculantes do instrumento convocatório e promoveria flagrante quebra de isonomia. A regra de absorção hierárquica foi aplicada de forma isonômica e inflexível a todos os municípios avaliados neste chamamento público, de modo que nenhum ente competidor fará jus à soma de 15 pontos correspondente a esta pretensa cumulatividade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Município de Santana do Jacaré/MG cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no Item 9 do Edital de Chamamento Público n. 02/2025, manifestando tempestivamente o interesse recursal. No entanto, quanto ao mérito, as alegações do recorrente não prosperam, visto que a metodologia de atribuição de pontos estabelecida para os Critérios 7 e 8 é pautada na absorção hierárquica de titulação, não autorizando pontuações cumulativas sob o mesmo fato gerador de capacitação. O princípio da isonomia e a vinculação estrita ao Edital foram garantidos mediante a aplicação idêntica dessa regra a todos os entes participantes.

Assim, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, por ser tempestivo e admissível, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada e escorreita a pontuação atribuída ao Município de Santana do Jacaré/MG no resultado preliminar de classificação do certame.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao recorrente.

Roberto da Cruz Miranda, Cap PM
Presidente Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios
Gabinete Militar do Governador / Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
suplan@defesacivil.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Roberto da Cruz Miranda, Capitão PM**, em 29/05/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140594619** e o código CRC **2C1E2794**.

Referência: Processo nº 1070.01.0003735/2025-19

SEI nº 140594619